



| |
|-----------------------|
| Folha n.º 02 do proc. |
| N.º 835 de 2019 |
| (a) <i>R</i> |

0835

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(OES) DE:
Justiça e Redução de
Finanças e Orçamento
28/02/2019
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"INSTITUI O INVENTÁRIO ARBÓREO,
NA FORMA QUE ESPECIFICA, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO
CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica instituído o Inventário Arbóreo, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - arborização urbana - é o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana pública ou privada;

II - manejo - são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III - plano de manejo - é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do inventário arbóreo.

IV - espécie nativa - espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

V - biodiversidade - é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área, incluindo a variedade genética dentro de uma determinada população de seres vivos da mesma espécie, quer sejam vegetais, animais, fungos ou quaisquer microorganismos;

VI - fenologia - é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos periódicos, principalmente os reprodutivos dos vegetais e as condições do ambiente, tais como temperatura, clima, luminosidade, umidade, etc.;

VII - árvores matrizes - são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie, ampliando sua base genética;

VIII - propágulo - qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propaga-lo vegetativamente, como por exemplo: sementes, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

IX - inventário - é a quantificação, e qualificação, de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

X - banco de sementes - é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas de maneira controlada ou não, podendo ser também considerado como bancos de sementes aqueles existentes na serrapilheira de uma gleba de floresta, por exemplo;

XI - fuste - é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XII - estipe - é o caule das palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

XIII - baia - o espaço de terra, descoberta reservada como canteiro onde é cultivada a árvore.

Art. 3º São objetivos do Inventário Arbóreo:

I - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo, da arborização urbana, privilegiando a qualidade de vida e segurança dos cidadãos;

II - promover, implantar e manter, a arborização, como instrumento de desenvolvimento urbano sustentável e melhora da qualidade de vida, e do equilíbrio ambiental, local e regional;

III - estabelecer critérios de monitoramento e fiscalização dos órgãos públicos e privados. cujas atividades que exercam tenham reflexos na



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

arborização urbana;

IV - integrar e envolver a população, com implantação de políticas públicas, com vistas à preservação, manutenção e ampliação da arborização urbana nesta cidade;

V - observar as disposições do artigo 225, da Constituição Federal, em especial, o Parágrafo Primeiro, como princípio norteador da política pública de arborização urbana.

VI - diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;

VII - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;

VIII - estabelecer um programa de arborização considerando as características de cada região da cidade, considerando:

a) as espécies predominantes na região;

b) as determinantes dos tipos de solo e hídricas do local;

c) as características microclimáticas e geográficas específicas e as características funcionais;

IX - retirar do passeio público árvores alergênicas, bem como árvores que, pelas suas dimensões, são inadequadas para o passeio público, prejudicando a acessibilidade e ainda, árvores que estão em processo grave de deterioração e risco iminente de queda;

X - ouvir os conselhos municipais que possuem políticas públicas correlatas com esta lei, quando das ações para a efetivação da presente lei;

XI - Realizar audiências públicas, com vistas a propiciar a participação da comunidade nas discussões que nortearão a aplicação da presente lei.

Art. 4º A regulamentação referente à supressão, corte ou retirada de exemplares deverá ser precedida de audiência pública e de parecer favorável dos conselhos municipais.

Art. 5º O Poder executivo regulamentará o procedimento para a efetivação do inventário arbóreo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou intercâmbios



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

com entidades pertinentes que contribuam para o melhoramento vegetal quanto a resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, diminuição dos custos de plantio, aumento de produção de água, favorecimento da biodiversidade, entre outras;

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

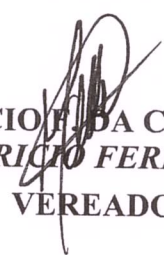
O projeto em si prevê a realização de inventário arbóreo no município, visando fazer um levantamento do estado atual da arborização urbana na cidade, que tem como objetivo disciplinar a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na Cidade.

A proposta do inventário tem como objetivo, fazer o mapeamento dos pontos bons e ruins na cobertura vegetativa do nosso município, imunizando e minimizando a probabilidade de cortes das mesmas definindo áreas que sofrem com a falta de árvores e outros pontos em condições de recuperação. Dessa forma propicia-se melhor qualidade de vida para a população.

Ressalta-se também que o inventário identifica as árvores que necessitam ser removidas, o que deixa a população mais segura, inclusive na época das chuvas torrenciais onde as mesmas ficam mais volúveis para possíveis tombamentos e afins.

Diante dos argumentos que fundamentam o presente projeto pedimos tratativas eficazes no que tange a questão.

Plenário dos Autonomistas, 25 de fevereiro de 2019.


MAURICIO FERREIRA CONCEICAO
(MAURICIO FERNANDES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 0835/2019

AUTOR: MAURICIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O INVENTÁRIO ARBÓREO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 231, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Mauricio Fernandes da Conceição, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o inventário arbóreo, na forma que especifica, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 0835/19

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:

“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei “sub examine” imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. N° 0835/19

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, "in casu", não sendo possível sua substituição nesse mister por nenhum membro do Poder Legislativo, sob pena de restar violado o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, na forma prevista no artigo 2º da CF/88.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 24 de setembro de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 24.09.19